



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.761 - RJ (2005/0140038-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SEBASTIÃO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : HILDA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS COSTA SIMÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR-PROPRIETÁRIO QUE SUPORTOU EFETIVAMENTE O ÔNUS FINANCEIRO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.761 - RJ (2005/0140038-9)

RECORRENTE : SEBASTIÃO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : HILDA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS COSTA SIMÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda visando à restituição de valores indevidamente pagos a título de IPTU e Taxas de Limpeza e Iluminação Pública, negou provimento às apelações e manteve a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que devem os proprietários, "na execução, demonstrar que suportaram o ônus ou que estão autorizados a receber o crédito" (fl. 478) pelos inquilinos, na forma do art. 166 do CTN.

No recurso especial (fls. 515-552), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 34 e 121 do CTN, ponderando que, comprovada nos autos a propriedade dos imóveis e, conseqüentemente, a existência de relação jurídico-tributária que obriga os recorrentes ao pagamento do tributo, seriam eles partes legítimas para obter a restituição do indébito; (b) art. 123 do CTN, ao argumento de que essa legitimidade não seria transferível ao locatário mediante convenção particular; (c) art. 131 do CTN, aduzindo que a obrigação tributária teria natureza *propter rem* e, por isso, a legitimidade para pleitear a restituição do indébito seria transmissível aos sucessores do imóvel; e (d) art. 165, I, II e III, do CTN, que garante o direito à restituição do que for indevidamente pago a título de tributo. Em contra-razões (fls. 583-587), pede o recorrido a integral manutenção do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.761 - RJ (2005/0140038-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SEBASTIÃO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : HILDA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS COSTA SIMÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR-PROPRIETÁRIO QUE SUPORTOU EFETIVAMENTE O ÔNUS FINANCEIRO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não há dúvida de que o proprietário, e não o locatário, é o sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU e demais taxas incidentes sobre imóveis. Todavia, a questão aqui é outra: é a de saber se, para efeito de repetição de indébito, o proprietário demandante deve provar que recolheu o tributo. Realmente, conforme decidiu esta Turma no REsp 797293, de minha relatoria, DJe de 16/04/2009, o valor recolhido deve ser restituído, quando for o caso, a quem o recolheu indevidamente, seja ele o proprietário, seja ele o locatário. Naquele caso, decidiu-se pela legitimidade do locatário, pois foi ele quem efetuou o pagamento indevido. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO, QUE PAGOU O VALOR INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

1. É certo que não se pode imputar ao locatário a condição de sujeito passivo direto do IPTU, pois "*contribuinte do imposto*", preceitua o art. 34 do CTN, "*é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*". Entretanto, não se pode negar ao locatário, que efetivamente recolheu a título de imposto um valor indevido, a legitimidade para propor demanda visando a haver a sua restituição. Tal legitimidade não decorre da sua condição de contribuinte, que não existe, mas da sua condição de credor do valor recolhido, que existe, já que o referido valor saiu indevidamente do seu patrimônio. É esse o sentido normativo que subjaz ao art 166 do CTN.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU e das demais Taxas lançadas conjuntamente, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial desprovido

No caso dos autos, o acórdão recorrido partiu do pressuposto que o imóvel estava alugado, tendo havido (ou podendo ter havido) recolhimento do tributo pelo locatário, hipótese em que a ele é que a restituição deve ser feita. Abstraída a circunstância de haver, nessa decisão, um juízo de procedência sujeito a uma condição (tema não enfrentado no recurso), não se pode ver no acórdão ofensa aos dispositivos tidos por violados.

2. Nessa linha de entendimento, nego provimento ao recurso. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0140038-9

REsp 775761 / RJ

Números Origem: 20020010052267 200300134931 200413506529 200413707362 200500071577

PAUTA: 03/11/2009

JULGADO: 03/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : HILDA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS COSTA SIMÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCOS COSTA SIMÕES, pela parte RECORRENTE: SEBASTIÃO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 03 de novembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0140038-9

REsp 775761 / RJ

Números Origem: 20020010052267 200300134931 200413506529 200413707362 200500071577

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEBASTIÃO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: HILDA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS COSTA SIMÕES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.761 - RJ (2005/0140038-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO LOCADOR.

1. *"É certo que não se pode imputar ao locatário a condição de sujeito passivo direto do IPTU, pois 'contribuinte do imposto', preceitua o art. 34 do CTN, 'é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título'. Entretanto, não se pode negar ao locatário, que efetivamente recolheu a título de imposto um valor indevido, a legitimidade para propor demanda visando a haver a sua restituição. Tal legitimidade não decorre da sua condição de contribuinte, que não existe, mas da sua condição de credor do valor recolhido, que existe, já que o referido valor saiu indevidamente do seu patrimônio. É esse o sentido normativo que subjaz ao art 166 do CTN". (REsp 797.293/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)*

2. Recurso especial desprovido, acompanhando o E. Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pelo E. Relator:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda visando à restituição de valores indevidamente pagos a título de IPTU e Taxas de Limpeza e Iluminação Pública, negou provimento às apelações e manteve a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que devem os proprietários, "na execução, demonstrar que suportaram o ônus ou que estão autorizados a receber o crédito" (fl. 478) pelos inquilinos, na forma do art. 166 do CTN.

No recurso especial (fls. 515-552), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 34 e 121 do CTN, ponderando que, comprovada nos autos a propriedade dos imóveis e, conseqüentemente, a existência de relação jurídico-tributária que obriga os recorrentes ao pagamento do tributo, seriam eles partes legítimas para obter a restituição do indébito; (b) art. 123 do CTN, ao argumento de que essa legitimidade não seria transferível ao locatário mediante convenção particular; (c) art. 131 do CTN, aduzindo que a obrigação tributária teria natureza *propter rem* e, por isso, a legitimidade para pleitear a restituição do indébito seria transmissível aos sucessores do imóvel; e (d) art. 165, I, II e III, do CTN, que garante o direito à restituição do que for indevidamente pago a título de tributo. Em contra-razões (fls. 583-587), pede o recorrido a integral manutenção do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu voto, o E. Relator assenta com acerto:

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR-PROPRIETÁRIO QUE SUPORTOU EFETIVAMENTE O ÔNUS FINANCEIRO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Deveras, consoante apontado pelo E. Relator, a Colenda Primeira Turma já se manifestou em questão análoga, no REsp 797.293/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 16/04/2009, e publicado no DJe de 06/05/2009, conforme se colhe de sua fundamentação :

Entretanto, não é disso que se trata o caso concreto. Aqui, o que se questiona é a legitimidade do locatário, que efetivamente recolheu a título de imposto um valor indevido, para propor demanda visando a haver a sua restituição. Tal legitimidade não decorre da sua condição de contribuinte, que não existe, mas da condição de credor do valor recolhido, que existe, já que o referido valor saiu indevidamente do seu patrimônio. Ou seja, para questionar a relação tributária, de um modo geral, legitima-se o contribuinte ou o responsável tributário. Mas para pedir a restituição de um pagamento indevido, legitima-se quem pagou, seja ele contribuinte ou não. É esse o sentido normativo que subjaz e decorre a *contrario sensu* do art 166 do CTN, a saber:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, acompanhando o voto do E. Relator.

É como voto.